



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo nº 570800117.000160/2024-74

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

Trata-se de Estudo Técnico Preliminar (ETP) elaborado para a contratação de empresa para intermediação do pagamento do auxílio-alimentação/refeição destinado aos colaboradores do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região (CRP-08), objetivando à aquisição de gêneros alimentícios “in natura” e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional, conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

2. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), estabelece, a respeito de ajuda de custos, que:

Art. 457 (...) § 2º **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro**, diárias para viagem, prêmios e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.**

(...)

Art. 458 (...)

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço;

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos à matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde;

V – seguros de vida e de acidentes pessoais;

VI – previdência privada;

VII – (VETADO);

VIII - o valor correspondente ao vale-cultura.

Ainda sobre o tema, a Lei nº 14.442/2022 estabelece, em seus artigos 2º e 3º que:

Art. 2º **As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, **deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.**

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

Assim, têm-se que a legislação trabalhista determina que as importâncias pagas aos colaboradores à título de auxílio-alimentação não pode ser pagas em dinheiro e deverão ser utilizadas apenas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.

Considerando também que o **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026** deste Conselho Regional de Psicologia estabelece que os colaboradores do Conselho farão jus ao recebimento de auxílio-alimentação e refeição. no valor de:

Empregado: R\$ 1.384,24 (Um mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais;

Estagiário: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais).

Diante do exposto, percebe-se a imperatividade da realização de Estudo Técnico Preliminar para determinar a maneira mais vantajosa para o pagamento do auxílio alimentação aos colaboradores sem oferecer insegurança jurídica a este conselho.

3. **ÁREA REQUISITANTE**

A presente demanda foi apresentada pelo gerente geral uma vez que o Contrato atual, firmado com a empresa PLUXEE BENEFÍCIOS BRASIL SA, será encerrado no dia 02 de janeiro de 2026, não sendo possível sua renovação. A partir disso foi criado o **processo SEI nº 570800117.000160/2024-74** para contratação de empresa de gerenciamento e o fornecimento de vale-refeição e/ou vale-alimentação para o CRP-08, conforme despacho assinado pelo gerente geral (*Despacho 2082331*).

4. **DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

A contratação de empresa para intermediação do pagamento do auxílio-alimentação/refeição destinado aos colaboradores do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região trata-se de um serviço comum, uma vez que o padrão de desempenho e qualidade pode ser objetivamente definido no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Para além disso, tem-se ainda que o referido serviço tem natureza continuada uma vez que se trata de uma contratação para fornecimento mensal do benefício alimentação/refeição dos colaboradores.

Informa-se ainda que os serviços serão prestados sem dedicação de mão-de-obra exclusiva e que a empresa deverá possuir capacidade técnica, experiência comprovada, a contratada ainda deverá possuir convênio para aceitação de empresas de aplicativos de entrega de refeições prontas e/ou gêneros alimentícios in natura (delivery), tais como: IFood, Rappi, Uber (mercado), etc., visando proporcionar maior conveniência e conforto aos usuários, com redução de tempo de espera e rapidez na entrega dos produtos alimentícios (**Acórdão nº 10.650/2021 - TCU - 1ª Câmara e Acórdão nº 1.466/2023 - TCU - Plenário**).

As empresas de arranjo fechado devem comprovar que o convênio é aceito em todos os estabelecimentos que vendam gêneros alimentícios “in natura” e/ou refeições prontas e nos aplicativos de entrega.

A empresa contratada deverá garantir que a operação do sistema de vale-alimentação/refeição estará em conformidade com a legislação vigente no Brasil, principalmente trabalhista e fiscal.

Após a assinatura do contrato, a contratada deverá emitir os primeiros cartões e entregar ao CRP-08 no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do envio do arquivo eletrônico. Os cartões eletrônicos solicitados após a primeira remessa, assim como as solicitações de 2ª via de cartão, deverão ser entregues no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da data de solicitação, sem ônus para o contratante.

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

No primeiro momento, foi constatado em pesquisas online que no mercado existem dois tipos de serviços oferecidos que atendem as legislações vigentes e atenderiam a demanda do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região, quais sejam:

a) Cartão de benefícios por arranjo de pagamento fechado similar ao cartão de crédito, sendo emitido por um estabelecimento, como uma empresa de varejo, com bandeira própria e de utilização somente em estabelecimentos credenciados e parceiros;

b) Cartão de benefícios por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, considerado idêntico ao cartão de crédito, sendo emitido por uma instituição de pagamento, podendo ser utilizado em qualquer estabelecimento, desde que não haja restrições impostas pelas bandeiras.

Para além disso, observou-se que, apesar de existir a possibilidade de cobrança de taxa de administração, o usual é que as empresas que oferecem o referido serviço não cobrem taxa de administração ou qualquer valor da empresa que contrata o serviço.

No levantamento de mercado, também foram analisados os julgados do Tribunal de Contas da União em relação a esta matéria dos últimos anos.

Após o estudo do **Acórdão nº 2278 de 2024 do TCU**, que, ao tratar sobre a previsão editalícia de que a carga nos cartões de auxílio-alimentação dos empregados seja realizada em data anterior ao aporte dos valores feitos pela entidade contratante, estabeleceu a inviabilidade da realização do pagamento desta. Para além disso, o mesmo julgado ressaltou o aspecto da **Lei 14.442/2022** que **veda as taxas negativas em licitações públicas cujo objeto seja o gerenciamento de auxílio-alimentação.**

Dessa maneira, infere-se que no presente processo de contratação realizado pelo CRP-08 deve ser estabelecido o pagamento antecipado à empresa vencedora.

Ainda sobre o **Acórdão nº 2278 de 2024 do TCU**, que analisa representação a respeito do edital de credenciamento de empresas gerenciadoras de cartões de auxílio-alimentação, realizado pelo SESCOOP/UN (Credenciamento 05/2023), mesmo que não seja objeto de análise do referido acórdão registra-se sobre o processo de contratação que:

- Objeto da contratação: “Credenciamento para possível contratação, sob demanda, de empresas especializadas na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-alimentação/Refeição em âmbito nacional em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, com tecnologia PVC, munidos de senha de acesso por arranjo de pagamento aberto e/ou fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições e gêneros alimentícios in natura, no valor face mensal na forma estabelecida”;

- Modalidade de contratação: Inexigibilidade de licitação com Chamamento público para Credenciamento;

- Critério de seleção: Votação dos Colaboradores, com quórum mínimo de 70% dos funcionários convocados, via Microsoft Forms Office;

- Valor da contratação: variável de acordo com a quantidade de servidores de cada sede do CRP-08.

No caso em análise foi considerada a inviabilidade de competição para a seleção da empresa a ser contratada, conclusão válida, uma vez que a prática mais comum do mercado atualmente é a de não cobrar taxa de administração e, tendo ainda que a lei e a jurisprudência impedem que seja atribuída taxa negativa, não há como utilizar o menor preço ou menor desconto como critério de seleção. Em complemento, informa-se ainda que na inexigibilidade de licitação pode ser realizado o credenciamento em três situações, quais sejam:

Em complemento, informa-se ainda que na inexigibilidade de licitação pode ser realizado o credenciamento em três situações, quais sejam:

a) Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

b) **com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;**

c) em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação.

O caso em análise se enquadrou na hipótese descrita no item “b”, tal solução se mostra vantajosa uma vez que, conforme citado, o costume do mercado é não cobrar taxa de administração, ou seja, a seleção da empresa a ser contratada não é onerosa para a entidade contratante, de modo que a solução que melhor atende a demanda passa a ser a solução que melhor atende o colaborador.

Assim, uma vez que alguns cartões são aceitos em uma gama maior de lugares que outros a depender da região em que o trabalhador mora e trabalha algum cartão pode ser mais ou menos vantajoso, assim, infere-se que o critério de seleção que melhor atenderia a demanda apresentada seria o que atendesse melhor os colaboradores.

Apesar da situação narrada se diferir de modo significativo da contratação que será realizada no CRP-08, uma vez que o credenciamento realizado no SESCOOP/UN possui proporções nacionais - podendo gerar um contrato por estado, enquanto a demanda no presente conselho gerará apenas um contrato, tal situação por si só não impediria a realização de um credenciamento no Conselho, uma vez que no **Acórdão do TCU de nº 533/2022**, o voto explicita que o Estatuto de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**) “ao prever expressamente o credenciamento como forma de seleção de fornecedores, nos respectivos art. 6º e art. 79, não impõe a exigência de contratação de todos os credenciados”.

Em outra perspectiva, foi realizada a análise do **Acórdão nº 459 de 2023 do TCU**, percebe-se que, no referido processo, o mesmo serviço foi contratado por meio de pregão presencial.

Ainda sobre o **Acórdão nº 459 de 2023 do TCU** tem-se que o mesmo trata de uma representação em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial Conjunto 01/2022 (PPC) conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial de Pernambuco (Senai-PE) e pelo Serviço Social da Indústria de Pernambuco (Sesi-PE), cujo objetivo era contratar empresa especializada na administração e emissão de cartões de vale-alimentação e vale-refeição.

A respeito Pregão realizado PPC 01/2022, de acordo com o voto do relator, tem-se que:

- Objeto da contratação: “contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos colaboradores do sistema Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco – FIEPE (Senai/PE, Sesi/PE, FIEPE, IEL/PE e CIEPE), por créditos mensais, cumulativos, nos cartões eletrônicos de alimentação e refeição, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios in natura e refeições prontas mediante rede de estabelecimentos credenciados”;

- Modalidade de contratação: Pregão Presencial Conjunto;

- Critério de seleção: menor taxa de administração com fixação votação dos funcionários como critério de desempate;

- Valor estimado da contratação: R\$ 11.883.405,60 (onze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta centavos) por ano;

A partir do exposto, passa-se à análise dos questionamentos feitos e das conclusões do Tribunal. O edital foi questionado em 3 pontos, quais sejam:

a) Que a exigência de credenciamento em, no mínimo, três empresas de refeições prontas e de produtos in natura em delivery constantes das principais plataformas do mercado (iFood, Uber Eats, 99food, Rappi etc.) não teria sido razoável. Sobre o referido questionamento o TCU entendeu que o estabelecimento do mínimo de 3 estabelecimentos com acesso ao pagamento por cartão-benefício em plataforma virtual não fugia da razoabilidade nem feria a competitividade do certame.

b) Que não houve razoabilidade no prazo de 10 dias úteis para apresentação de toda a rede credenciada e que o prazo exíguo traria prejuízo à competitividade do certame.

c) Que o critério de desempate das propostas, qual seja a votação dos empregados, seria subjetivo.

A respeito do presente questionamento o Relator entendeu que:

“No caso concreto, entendo que **os critérios estabelecidos para desempate de propostas com taxas iguais foram minudentemente descritos no edital, estão dispostos de forma objetiva, com parâmetros que apresentam precisão suficiente para escolha da empresa mais votada e podem ser aferidos de maneira transparente, sem qualquer interferência subjetiva das entidades contratantes.** Repiso que o escrutínio ainda poderia ser secundado por eventual sorteio, em caso de não alcance do quórum de votação previsto.

Por conseguinte, creio que o Tribunal pode placitar o critério empregado pelas entidades para solucionar o caso de igualdade de taxas de administração entre duas ou mais propostas, ante a sua razoabilidade e objetividade com que foi delineado no Edital (PPC) 1/2022. (...) O que deve ser observado sempre, em cada caso, é se os parâmetros da disputa foram razoáveis e especificados de forma clara, objetiva e detalhada no instrumento convocatório de licitação, o que ocorreu nestes autos”

No acórdão ainda foi deliberado o que se segue:

recomendar aos Departamentos Nacionais do Sesi e do Senai que orientem as suas entidades regionais, na contratação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição aos seus colaboradores, caso decidam contratar pela técnica do credenciamento, que observem, por analogia, as disposições do art. 79, parágrafo único, da **Lei 14.133/2021**, bem como o entendimento constante do Acórdão 533/2022 – Plenário (rel. min. Antônio Anastasia).

A partir disso, percebe-se que mesmo que tenha sido realizado o pregão para a contratação do referido serviço é estabelecido um critério de desempate, uma vez que usualmente as empresas não cobram taxas de administração. Para além disso, percebe-se que no acórdão foi ainda levantada a possibilidade da realização de outras contratações do mesmo serviço com a utilização da técnica de credenciamento, ressalta-se que ainda é realizada a citação do **Acórdão do TCU de nº 533/2022**, em que o voto explicita que o Estatuto de Licitações (**Lei nº 14.133/2021**) “ao prever expressamente o credenciamento como forma de seleção de fornecedores, nos respectivos art. 6º e art. 79, não impôs a exigência de contratação de todos os credenciados”.

Inferre-se também que a realização de sufrágio dos colaboradores como critério de desempate pode resultar na contratação da empresa que melhor atenda a instituição. Entretanto, cabe ressaltar que tal possibilidade se mostra viável em pregões apenas em instituições que sigam regulamentos próprios, como as do sistema S, uma vez que as instituições que fazem seus processos conforme a **Lei 14.133/21** devem seguir os critérios de desempate estabelecidos pela referida lei, em seu artigo de nº 60.

Todavia, vale ressaltar que o TCU aprova que o sufrágio dos colaboradores seja utilizado como critério para seleção da empresa prestadora de serviços, desde que seja descrito com critérios objetivos, de forma minuciosa e que possam ser aferidos de maneira transparente, sem interferência subjetiva das entidades contratantes.

Isto posto, também foram analisadas as contratações do mesmo serviço realizadas pelo CFC e outros conselhos que realizaram a contratação com os mesmos moldes.

No processo de contratação do CFC percebeu-se que:

- Objeto da contratação: “Credenciamento de empresa especializada na prestação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip (**Acórdão TCU 1.228/2016-Plenário e Súmula TCESC nº 2**), e aceito por aplicativo(s) de e-commerce / delivery (**Acórdão TCU 1020/2021 - Plenário**), com respectivas recargas de créditos mensais, destinados aos beneficiários (empregados e estagiários) do Conselho Federal de Contabilidade, objetivando à aquisição de gêneros alimentícios "in natura" e/ou refeições prontas em estabelecimentos credenciados, em âmbito nacional”;

- Modalidade de contratação: Inexigibilidade de licitação com Chamamento público para Credenciamento;

- Critério de seleção: Votação dos Colaboradores;
- Valor estimado da contratação: R\$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais) por ano;

Em análise, percebendo que a competição é inviabilizada, dado que a prática mais comum do mercado atualmente é a de não cobrar taxa de administração, considerando ainda que a lei e a jurisprudência determinam a impossibilidade de atribuição de taxa de administração negativa, entende-se que não há como utilizar o menor preço ou o menor desconto como critério de seleção, de modo que a melhor maneira para realizar a contratação seja por inexigibilidade, utilizando o credenciamento.

Considerando ainda o objetivo que se busca atender com o presente contrato, qual seja a satisfação dos melhores interesses do conselho e dos colaboradores, infere-se que o melhor critério a ser utilizado para seleção da empresa é o sufrágio dos colaboradores, que deve ser estabelecido por meio de critérios objetivos e minuciosos.

Em complemento, infere-se ainda que, uma vez que a taxa de administração é nula, não há que se falar na realização de pesquisa de preços, já que o valor do contrato é o valor dos benefícios concedidos aos colaboradores.

Quanto ao tipo de arranjo, a escolha foi **por arranjo FECHADO(ACÓRDÃO Nº 1440/2025 - TCU - 1ª Câmara)** devido a falta de regulamento sobre a matéria, conveniência na execução contratual e prescrições do acordo coletivo de trabalho vigente:

2.9. Considerando o Decreto nº 11.678/2023, que ainda não traz consigo todos os requisitos necessários à sua efetiva implementação à regulamentação específica sobre interoperabilidade e portabilidade, ao determinar a impossibilidade de subcontratação o CRP-08 se reserva à contratação direta com pessoa jurídica com a finalidade de melhor condução e fiscalização contratual, sem intermediários, o que ocorre no arranjo aberto, modelo de negócio que requer regulamentação da Administração Pública.

2.10. Em cumprimento ao Acordo Coletivo de Trabalho vigente, o qual menciona que a CRP-08 fornecerá aos empregados créditos mensais a título de auxílio-alimentação e auxílio-refeição; a exigência à vedação ao arranjo aberto no Edital se alinha com a atual falta de regulamentação completa sobre o tema e que a definição das condições do Edital está adequada e dentro da esfera discricionária da Administração Pública, com princípio na legalidade e segurança jurídica do processo de contratação por credenciamento, assim, não será permitido o credenciamento de empresas organizadas na forma de arranjo aberto.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Os serviços a serem contratados deverão ser executados por empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de Vale-alimentação/Refeição em âmbito nacional em cartão eletrônico, equipados com chip e/ou tarja magnética, munidos de senha de acesso por arranjo de pagamento fechado, habilitados para serem utilizados em supermercados, restaurantes, mercearias e similares como meio de pagamento utilizado na aquisição de refeições e gêneros alimentícios in natura, em âmbito nacional, na forma definida pela legislação cível, trabalhista e tributária e conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referência.

O vale-alimentação e/ou vale-refeição será fornecido mensalmente e sob demanda por meio de créditos, a serem disponibilizados em cartão eletrônico-magnético com senha numérica individual, dotados de microprocessador com chip de segurança para validação de transação.

O serviço poderá ser oferecido por meio de:

a) Cartão de benefícios por arranjo de pagamento fechado similar ao cartão de crédito, sendo emitido por um estabelecimento, como uma empresa de varejo, com bandeira própria e de utilização somente em estabelecimentos credenciados e parceiros;

Os colaboradores poderão optar por receber o benefício na proporção que desejarem, podendo ser 100% no cartão alimentação, 100% no cartão refeição ou em qualquer outra proporção.

7. ESTIMATIVA DE QUANTIDADES A SEREM CONTRATADAS

Para estimar a quantidade de beneficiários do vale-alimentação/refeição, foi utilizado o número de empregados do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região, informado pelo Departamento de Pessoal, totalizando **51 pessoas – 44 empregados e 7 estagiários**.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A estimativa do valor da contratação foi estabelecida considerando taxa de administração nula e a quantidade de colaboradores que receberão o benefício, **51 pessoas**, e o valor estabelecido no **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2026** deste Conselho Regional de Psicologia, de R\$ 1.384,24 (Um mil trezentos e vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) mensais para empregado e R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) mensais para estagiários.

Assim o valor estimado da contratação é de **R\$ 63.706,56 (Sessenta e três mil setecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) mensais**, como o contrato será anual **estima-se que o valor global da contratação seja de R\$ 828.185,28 (Oitocentos e vinte e oito mil e cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos)**, considerando que o **benefício é pago 13 vezes no ano aos colaboradores**.

9. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A contratação não será parcelada, pois na presente contratação não se mostra tecnicamente e economicamente viável, considerando a natureza do objeto e por se tratar de um único serviço.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES

Não existem contratações correlatas ou interdependentes diretamente relacionadas a esta contratação.

11. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO

O objeto da contratação está previsto no Orçamento de 2025.

12. RESULTADOS PRETENDIDOS

A partir da presente contratação espera-se:

- **Economicidade:** que a contratação decorrente deste ETP acarreta para o CRP-08 os menores custos possíveis na obtenção da proposta mais vantajosa com a menor taxa de administração, atendidos os critérios de prazo e qualidade.

- **Efetividade:** Contribuir para a melhoria das condições nutricionais dos empregados; melhorar a sua capacidade e a resistência física; reduzir a incidência de doenças ou mortalidade relacionadas a hábitos alimentares; promover a educação alimentar e nutricional e aumentar a produtividade e a qualidade dos serviços.

- **Eficiência:** Cumprir as normas que regulamentam a concessão do benefício de Vale-alimentação e/ou Vale-refeição.

- Otimizar os recursos financeiros e humanos alocados à gestão pública.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

- Definir e capacitar a equipe responsável pela fiscalização e gestão do contrato.
- Estabelecer critérios de monitoramento e avaliação do serviço contratado.

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Diante da natureza da contratação e tendo em vista que os serviços serão oferecidos quase que integralmente sob a forma de plataformas digitais, esta não suscita prejuízos ambientais, estando, portanto, de acordo com as regras de sustentabilidades vigentes.

15. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

O Estudo Preliminar evidenciou que a contratação se faz necessária na realidade do CRP-08. A contratação de serviços de implementação, gerenciamento e administração de auxílio-alimentação/refeição, através de cartão magnético e/ou cartão eletrônico, com tecnologia de chip (**Acórdão TCU 1.228/2016-Plenário e Súmula TCE/SC nº 2**), e aceito por aplicativo (s) de e-commerce /

delivery (**Acórdão TCU 1020/2021 - Plenário**) no produto refeição, com respectivas recargas de créditos mensais, destinados aos colaboradores do Conselho Regional de Psicologia da 8ª Região é essencial para garantir segurança jurídica no pagamento do benefício dos colaboradores. Infere-se então que esta contratação atende ao interesse público.

Assim, considerando a viabilidade da demanda, o Termo de referência será elaborado.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Cardoso da Silva, Gerente Geral**, em 16/04/2025, às 09:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2092463** e o código CRC **E19626AA**.